

A TAXAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS AO REDOR DO MUNDO UMA ANÁLISE COMPARADA

Guilherme Rocha Campinho¹
Gustavo Luis Pires dos Santos²
Vynicius Casemiro Valença³
Fabio Ramos Barbosa⁴

RESUMO: O presente estudo analisa a tributação de criptomoedas sob perspectiva comparada, com foco nos impactos jurídicos e econômicos de distintos modelos regulatórios e em suas implicações para o contexto brasileiro. Parte-se da caracterização técnica dos criptoativos, partindo da perspectiva de atuação da mesma como moeda e seus efeitos diretos, além da natureza distinta em relação as moedas tradicionais, destacando efeitos como a extraterritorialidade das transações, tecnologia necessária e ideias primárias. Em seguida, são examinadas experiências selecionadas entre diversos países no mundo com opiniões e medidas que servem de base para observar os seus impactos socioeconômicos ao redor da sua aceitação ou rejeição, destacando efeitos sobre segurança jurídica, arrecadação, incentivos à inovação e, principalmente, a tributação. Ao final, comparamos com as implicações na economia brasileira e a forma em que se tributa no Brasil. Metodologicamente, adota-se pesquisa bibliográfica e análise normativa. Conclui-se pela necessidade de equilíbrio entre fisco e simplicidade tributária, a fim de observar as criptomoedas com empolgação para o desenvolvimento econômico interno, benefícios socioeconômicos, a fim de reduzir assimetrias e buscar soluções para os problemas existentes, passando pela tributação como um fator extremamente relevante.

Palavras-chave: Criptoativos. Tributação; Regulação. Brasil. Impostos.

3967

ABSTRACT: This Final Course Project analyzes the taxation of cryptocurrencies from a comparative perspective, focusing on the legal and economic impacts of different regulatory models and their implications for the Brazilian context. It begins with a technical characterization of crypto assets, starting from the perspective of their role as currency and their direct effects, in addition to their distinct nature in relation to traditional currencies, highlighting effects such as the extraterritoriality of transactions, necessary technology, and primary ideas. Next, selected experiences from various countries around the world are examined, with opinions and measures that serve as a basis for observing their socioeconomic impacts around their acceptance or rejection, highlighting effects on legal certainty, tax collection, incentives for innovation, and, above all, taxation. Finally, we compare the implications for the Brazilian economy and the way in which taxation is carried out in Brazil. Methodologically, we adopt bibliographic research and normative analysis. We conclude that there is a need for balance between taxation and tax simplicity in order to view cryptocurrencies with enthusiasm for domestic economic development and socioeconomic benefits, thereby reducing asymmetries and seeking solutions to existing problems, with taxation as an extremely relevant factor.

Keywords: Crypto-assets. Taxation. Regulation. Brazil. Taxes.

¹ Bacharelando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) de Vitória da Conquista/BA.

² Bacharelando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) de Vitória da Conquista/BA

³ Bacharelando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) de Vitória da Conquista/BA.

⁴ Professor Orientador do curso em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR) de Vitória da Conquista/BA. Doutorando em Direito pela Facultad de Derecho da Universidad Nacional de Lomas de Zamora (UNLZ).

I. INTRODUÇÃO

A pesquisa trata de um tema atual e de grande relevância para o direito tributário e para a economia global: a taxação das criptomoedas. Ao examinar modelos regulatórios de diferentes países, o estudo contribui para a compreensão das tendências internacionais e dos desafios enfrentados pelo Brasil na criação de um sistema tributário equilibrado e eficiente diante das inovações tecnológicas e financeiras.

A sociedade sempre precisou de uma forma de auto-regular se. De alguma maneira, o direito e a economia se entrelaçam na história como balizadores da sociedade. Dentro disso, na nossa linha do tempo sempre foi necessário encontrar soluções que atendessem às demandas da sociedade da época.

Nos enganamos se pensarmos que a economia não está atrelada ao direito desde quando surgiu. A economia é partícipe do direito, sendo pela ideia de sanção controladora ou de garantista dos direitos, sendo diretamente companheira da ciência do direito. Ao voltarmos nossa visão para a economia, conseguimos ver como ela molda a sociedade.

O direito tenta trazer limites e delimitar aquilo que é viver, respeitando aquilo que é fundamental ao ser humano e a sua convivência em harmonia. Muitas mudanças aconteceram com a ciência do direito, enquanto ela tenta acompanhar aquilo que a sociedade aponta como necessário.

Em sua primeira expressão, o escambo surgia como forma de realizar os primeiros pagamentos, onde objetos eram trocados entre indivíduos, realizando uma forma de negócio econômico, mas que se tornou datada e insuficiente devida a necessidade de se encontrar outro partícipe da transação que teria um objeto desejado e de igual forma encontraria valor no objeto que quem propõe possuiria. A evolução foi trazer um objeto que seria um centralizador de pagamentos, saindo da especificidade e indo para aquilo que era universal e até hoje é utilizado como moeda de garantia: o ouro. Moeda que traz a ideia de unidade de conta para uma moeda.

O seu próximo passo foi ter uma moeda em cédula de papel, que trazia a facilidade de carregá-la ao comparada em relação ao ouro e poderia ser pautada de acordo com o Estado, tirando a universalidade. Ao pensarmos nas últimas décadas, os cartões tomaram protagonismo, trazendo um apoio bancário maior e vantagens para aqueles que o utilizam, sendo uma forma bem efetiva de pagamentos e planejamentos, com sua propriedade de pagamento em crédito ou débito. Ao pensarmos de maneira local, o pagamento por Pix se tornou uma realidade, sendo explorada e com grandes distribuições políticas e econômicas desde a pandemia da Covid-19.

De repente, a sociedade evoluiu e mais uma necessidade está sendo construída. A revolução que as criptomoedas exigem vai mudar o status quo econômico, saindo de uma realidade mais física e levando para uma realidade virtual, assim como a humanidade caminha nas últimas décadas. A parte financeira será apenas uma consequência.

As criptomoedas são uma nova forma de pensar a economia. A premissa inovadora tende a reinventar a estrutura em que utilizamos dinheiro, acompanhando a evolução da nossa época. Nossa grande revés é não conseguirmos ter acompanhado com a legislação os avanços que aconteceram na economia.

De acordo com o Fundo Monetário Internacional (IMF, 2023), os criptoativos se tornaram parte relevante da economia digital global, com volumes de negociação que ultrapassam trilhões de dólares e apresentam volatilidade intensa. Essa transformação reforça a necessidade dos Estados ajustarem suas políticas fiscais e monetárias a essa nova realidade. Autores como Tapscott e Tapscott (2020) ressaltam que a tributação e a regulamentação dos criptoativos se tornaram desafios regulatórios urgentes, ainda mais diante da “confusão tributária global” mencionada em relatórios do próprio FMI.

A ausência de uma regulamentação clara e uniforme sobre criptomoedas tem provocado incertezas jurídicas e econômicas, tanto no Brasil quanto em outros países, dificultando a tributação eficaz e o aproveitamento do potencial econômico desses ativos. 3969

O relatório do Fundo Monetário Internacional (IMF, 2021), “Taxing Cryptocurrencies”, reforça que países como Alemanha e Canadá reduziram a evasão fiscal após implementarem diretrizes específicas para criptoativos. Essa experiência internacional evidencia que uma regulamentação tributária clara e detalhada é indispensável para equilibrar inovação tecnológica e segurança jurídica.

O trabalho propõe-se a analisar comparativamente as abordagens de tributação aplicadas às criptomoedas ao redor do mundo, observando seus impactos sobre segurança jurídica, arrecadação fiscal, inovação e desenvolvimento econômico. Metodologicamente, adota pesquisa bibliográfica e análise normativa, permitindo uma leitura crítica das legislações e políticas adotadas por distintos sistemas jurídicos.

2. DESENVOLVIMENTO: AS CRIPTOMOEDAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Criadas no século XXI, as criptomoedas ainda são um oceano azul a ser explorado. Acompanhando as mudanças do mundo, como a era da internet e globalização, seus preceitos são baseados na liberdade individual, acompanhando com a tecnologia que não era sonhada

em décadas atrás.

Satoshi Nakamoto foi seu grande idealizador, na primeira semana de 2009, surgia o bitcoin, a primeira, mais importante e valiosa moeda criptografada. Apesar de não existirem evidências concretas que comprovem sua existência, suas ideias e influências são passadas para frente por uma legião de pessoas e têm um sistema de produção enorme.

O anonimato de Satoshi é uma paralelo que nos ajuda a entender como uma criptomoeda funciona. Um ponto que pode ser visualizado na caracterização das criptos, é a sua propriedade descentralizadora do governo, um dos atrativos principais, mas que também gera desconfiança entre a maioria da população.

Não é coincidência que o surgimento da ideia tenha sido datada após a crise financeira de 2008 dos Estados Unidos da América, evento que aumentou a preocupação sobre onde e como o dinheiro da grande população está inserido. (FERREIRA, ARAÚJO, 2009). Com a premissa de um regime financeiro sem controle do Estado ou pagamento com um terceiro intermediador, o Bitcoin se tornou o primeiro sistema de pagamento descentralizado.

A tecnologia *peer-to-peer* permite que dois partícipes econômicos se unam em dois pontos diferentes e realizem a transação financeira sem precisar de um banco (TOMÉ, 2019). Todos os movimentos ficam salvos dentro de uma rede que armazena as informações provenientes da transferência da moeda de maneira criptografada. Essa rede é chamada de *blockchain* (STELLA, 2017). Essa rede é chamada de *blockchain*.

3970

A liberdade individual foi o grande estopim para o surgimento dessas moedas, especialmente após a crise imobiliária de 2008, ocorrida nos Estados Unidos da América e com efeitos ao redor do globo. Nesse parâmetro, a ideia disruptiva tomava forma e resolia um problema real. Apesar disso, sua propriedade de não equiparação a uma moeda física traz dificuldade no sentido de tributação.

Escassez, durabilidade, divisibilidade, fungibilidade e portabilidade. Essas são as premissas do Bitcoin. A natureza “quase anônima” das criptomoedas e sua extraterritorialidade colocam em xeque os sistemas tributários tradicionais e exigem cooperação internacional para evitar evasão fiscal e lavagem de dinheiro.

O caráter capitalista global traz a ideia de gerar capital e poder de utilização de diversas formas na globalização atual. Com uma ideia inovadora, as criptos atraem novos investidores, mas também tiveram adesão de investidores clássicos. Com sua ideia inovadora, também é difícil delimitar alguns aspectos de sua propriedade, caracterizada pela volatilidade, descentralização e universalidade, o que gera muito debate acerca da sua segurança e aplicação.

De certa forma, o mundo está aprendendo a cada dia sobre as criptomoedas e seu poder. Ainda há muito ceticismo acerca de como as moedas funcionam e como podem ser aplicadas. Ao redor do mundo, sua utilização é variada, criando muitas perspectivas em que os Estados podem guiar a sua utilização. Isso torna possível traçar parâmetros entre elas, considerando variáveis importantes como cultura, oportunidade e limites na sua comercialização. Observando por outra esfera, por ser uma moeda universal, aquele país que souber a sua melhor atuação pode delimitar uma melhora na economia, sendo uma oportunidade para aumentar a sua relevância ou reconstruí-la.

3. UMA MOEDA COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DE OUTRAS MOEDAS

Ao analisar o caráter descentralizado do bitcoin, vemos que sua natureza tira da figura humana responsabilidades acerca da moeda. Sua natureza está criada e gerada acerca do seu poder e eficácia. Não podemos negar que as políticas e diretrizes impostas sobre ela podem ajudar no seu crescimento ou frear a sua popularização, mas sem dúvidas, a criptomoeda é um passo no neoliberalismo.

De acordo com a dissertação de Torres (2021), o bitcoin introduz um novo paradigma monetário que rompe com o monopólio estatal sobre a emissão e controle de moeda. Essa ruptura reflete uma mudança estrutural no sistema financeiro global, na medida em que a confiança é transferida do Estado para o código e para o consenso descentralizado dos usuários. Ainda assim, existe uma preocupação em relação a essa tecnologia, apesar de facilitar em inúmeras maneiras suas transações pelo mundo, mesmo após dez anos de existência uma parcela pequena dos países regulamentou, ou melhor, legislou sobre a moeda digital. O assunto que entrou em destaque há poucos anos, necessita de fiscalização para controle dos impostos sobre seus rendimentos e prevenção de possíveis utilização da moeda de forma ilícita, como por exemplo, para fraude e lavagem de dinheiro.

O estudo “*Cryptoassets and Monetary Sovereignty*” (OECD, 2022) destaca que a descentralização, embora fortaleça a liberdade econômica e reduza custos de intermediação, também cria zonas de opacidade fiscal e desafios à soberania monetária dos Estados.

De acordo com Costal e Meira (2017), os autores constataram que apesar de ter sido criada com esse objetivo, as criptomoedas não conseguem desempenhar o papel de uma moeda, devido a volatilidade e alto risco, entre outros aspectos. E, por falta de lastro e da não emissão por intermediário, afirmaram que não há como considerar um ativo financeiro, e, ainda, que facilita a sonegação, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Por fim sugerem a incerteza a

falta de solidez da moeda virtual junto a uma forte movimentação das nações para regulamentação das mesmas e o recebimento dos mineradores em moeda nacional.

Já Boff e Ferreira (2016), em estudo que aborda a Bitcoin sob aspecto jurídico, econômico e histórico e busca benefícios na utilização como moeda, afirmam que apesar das dúvidas que o funcionamento da moeda pode gerar e os riscos que surgem com ela, ela apresenta pontos positivos e relevantes como a possibilidade da universalização de serviços financeiros, e redução de custos e inflação sem um órgão governamental como intermediário. Apontam ainda que os legisladores do mundo devem atentar para a forma que ela melhor se adeque a cada lugar e a moeda, visto a tecnologia e inovação presente junto a mesma.

Dentro dessa seara, em um estudo realizado por Moutinho e Penha (2019), que buscava verificar a existência de uma melhora em uma carteira de investimentos com o uso da moeda Bitcoin, no período de 2014 a 2017, o resultado foi positivo e, com exceção do ano de 2014 que a média da moeda foi negativa, a melhora nos outros anos na carteira esteve entre 14% e 18,28%, apresentando uma maior eficiência do investimento, mesmo com o maior risco que as criptomoedas, nesse caso, a Bitcoin apresenta.

O relatório “*The Future of Crypto Regulation*” (OECD, 2023) complementa que, apesar dos riscos associados à volatilidade e à descentralização, a integração responsável das criptomoedas pode gerar oportunidades de inovação fiscal, inclusão financeira e desenvolvimento econômico em países que criarem marcos regulatórios transparentes e tecnológicos

3972

4. PAÍSES QUE ADOTARAM OU REJEITARAM AS CRIPTOMOEDAS AO REDOR DO MUNDO

4.1 El Salvador

El Salvador é uma das grandes referências ao se tratar de criptomoedas ao redor do mundo. País que se submeteu ao Bitcoin como medida de emergência para salvar sua economia. Em 2000, El Salvador passou por um processo de dolarização, onde adotou a moeda estadunidense para fins econômicos no seu país, ainda sob controvérsia na sua decisão. O dólar se juntou ao colón como moedas de El Salvador.

A dolarização se pauta na premissa de buscar uma paridade junto a moeda dos Estados Unidos, país símbolo do capitalismo e da centralização da tecnologia, naquela altura. Apesar da dependência que sofre acerca das decisões de um país que detém interesses particulares que não convergem com El Salvador, a estratégia se provou eficaz de forma econômica.

O presidente Nayib Bukele foi o primeiro a estabelecer um país adotando uma

criptomoeda. Em 2021 foi instituída a Lei Bitcoin, que trazia uma nova medida econômica inovadora. A adoção do bitcoin se mostrou uma resposta à consequência positiva da dolarização, onde atingiu o objetivo de redução da inflação. Se entre 1993 até 1995 a inflação esteve acima de 10%, no século XXI apenas em 2008, ano da grande crise imobiliária dos Estados Unidos, esteve acima de 5%.

Apesar da adoção, El Salvador não tinha leis próprias para regulamentar o Bitcoin e por isso sofreu forte pressão externa, inclusive após um empréstimo vindo do FMI, condicionado a uma nova análise da moeda.

Em Janeiro de 2025, El Salvador revogou a Lei Bitcoin, trazendo como opcional a adoção da criptomoeda. A ideia de moeda foi colocada de lado, adotando a redação de "curso legal", assim como o Euro, Real ou qualquer outra moeda pode ser utilizada em uma operação bilateral, desde que, tenha aceite de ambas as partes.

O dólar sofreu forte desvalorização e teve seu pior desempenho em mais de cinco décadas no primeiro semestre de 2025. O bitcoin oferecia forte alternativa naquele momento para estabelecer uma zona de segurança, visto a dependência criada ao dólar, apesar do passo para trás, a embaixadora de El Salvador nos Estados Unidos, Milena Mayorga, ainda considera o país do bitcoin", ressaltando a reserva da nação.

El Salvador vive em constante desafio, visto que se coloca em estado crítico de fome, em relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o momento é difícil e as medidas necessárias são em curto prazo. Toda a história de El Salvador nos traz uma certa dúvida ao adotar uma criptomoeda dentro de um momento tão conturbado: Será que acreditaram no seu potencial ou só buscaram uma salvação imediata para sua crise?

Segundo o relatório “*The State of Crypto Adoption*” (IMF, 2022), a experiência de El Salvador é vista como um estudo de caso sobre os riscos fiscais e monetários de uma adoção estatal abrupta. O Fundo alerta que a conversão de reservas públicas em Bitcoin aumentou a vulnerabilidade fiscal do país e gerou riscos cambiais significativos, especialmente diante da volatilidade extrema do ativo.

De acordo com o estudo “*Bitcoin as Legal Tender: Lessons from El Salvador*” (World Bank, 2023), a falta de infraestrutura digital e de inclusão financeira foram os principais entraves à efetividade da política. O estudo conclui que, embora a adoção tenha impulsionado debates globais sobre moedas digitais, o caso salvadorenho evidencia a necessidade de planejamento gradual, infraestrutura tecnológica e educação financeira antes de implementar mudanças estruturais na política monetária.

4.2 Alemanha e Espanha

Se tratando da Europa, a Alemanha foi um dos países com impacto mais favorável para as criptomoedas. A isenção do contribuinte sobre os ganhos de capital obtidos por meio das criptos é um passo importante para a popularização da moeda como alternativa eficaz da produção de capital no país, ainda em 2018.

Segundo o relatório “*Digital Assets in the EU Tax Framework*” (OECD, 2023), a Alemanha é considerada uma referência por ter conseguido alinhar sua legislação tributária à inovação tecnológica, garantindo segurança jurídica sem desestimular o mercado. Na Espanha, o Banco Central disponibilizou um formulários para o registro de pessoas físicas e jurídicas que pretendiam optar pelas moedas, sendo uma ponte para os bancos do país. (MARANHÃO, 2021)

A Espanha, por sua vez, adota um modelo de autorregulação supervisionada, que busca equilibrar liberdade de operação e controle estatal. Esses dois exemplos são frequentemente citados como modelos de regulação bem-sucedida dentro da União Europeia.

4.3 Estados Unidos da América (EUA)

Os Estados Unidos se configuram como uma das maiores potências no mundo capitalista. Entendendo a propaganda que as grandes mídias e empresas prestam, é fácil entender que o mundo ocidental é pautado pelo estilo de vida americano desde o final da segunda guerra (*american way of life*). Diante disso, o papel de vanguarda da nação pode influenciar no aspecto econômico do mundo inteiro. A presença de 50 estados com leis próprias torna difícil a unificação de medidas que podem trazer contrapontos.

O Serviço de Receita Federal (IRS) não considera as criptomoedas como moeda corrente, mas as define como representações digitais de valor que podem ser usadas para diversos fins, incluindo troca e armazenamento de valor (SSRN, 2024). Uma das utilizações mais defendidas por especialistas e utilizadas é a de reserva de valor, onde se apoia na valorização da criptomoeda acima da inflação existente no país em foco.

De acordo com a “*U.S. Treasury Report on Digital Assets*” (2023), o governo americano considera as criptomoedas como propriedade para fins tributários, impondo a obrigação de declarar ganhos de capital em cada transação. O documento destaca o aumento da arrecadação com a inclusão das *exchanges* sob regulação da SEC e o fortalecimento do monitoramento de transações internacionais através do IRS.

4.4 Singapura

Singapura é um dos países que adotam políticas “claras e favoráveis” (OLUWAGBADE, 2024), na qual se diferencia da moeda oficial (Dólar singapuriano), mas que tem efeitos efetivos práticos para a população como em pagamentos para prestadores de serviço. A regularização através do “DPT – *digital payment tokens*” traz normas que devem ser seguidas a fim de evitar lavagem de dinheiro, terrorismo e problemas atrelados a operações de risco e volatilidade, incluindo normas que direcionam como a publicidade e propaganda devem ser feitas, evitando problemas relacionadas a perdas inesperadas.

A taxação é baseada na natureza da operação, onde os *holdings* (compra e manutenção por longo prazo) são isentos, enquanto as atividades de mineração, *trade* (compra e venda em curto prazo) e outras práticas do mercado de criptos, normalmente, são tributados.

Conforme o estudo “*Asia-Pacific Crypto Taxation Outlook*” (OECD, 2023), Singapura representa um modelo híbrido de incentivo à inovação e controle fiscal. O país combina transparência regulatória com taxas diferenciadas que estimulam investimentos de longo prazo e punem a especulação de curto prazo, reduzindo riscos sistêmicos e fortalecendo a credibilidade institucional do mercado.

3975

4.5 Países emergentes

A constante instabilidade econômica é um dos grandes impedimentos para se confiar em criptomoedas, mas para países que vivem com a volatilidade, a grande esperança de um futuro diferente pode se encontrar com o mundo cripto. (MARANHÃO, 2021)

Em pesquisa feita pelo Estadão, se foi noticiado que países emergentes tem sido mais adeptos as criptomoedas. Vietnã, Índia, Paquistão, Ucrânia, Quênia, Nigéria e Venezuela são exemplos disso.

Segundo o relatório “*Global Crypto Adoption Index*” (Chainalysis, 2023), os países emergentes lideram em número de usuários de criptomoedas per capita, principalmente devido à desvalorização das moedas locais e ao acesso limitado a serviços bancários tradicionais. Essa tendência demonstra que, em contextos de vulnerabilidade econômica, os criptoativos funcionam como alternativa de proteção financeira e instrumento de inclusão econômica.

4.6 China

A China foi um dos países que se manifestaram contra as criptomoedas. Com a justificativa de proteger sua moeda interna, desde 2013 o país adota medidas restritivas em

relação ao Bitcoin e outros criptoativos.

As medidas ficaram ainda mais rígidas em 2017, quando o governo chinês proibiu totalmente as ofertas iniciais de moedas (ICOs) e determinou o fechamento das corretoras de criptomoedas do país, alegando riscos de fraude, instabilidade financeira e uso ilegal dos ativos digitais. (MEHROTRA, 2024).

Esse cenário fez com que muitos investidores migrassem para corretoras internacionais, que operam fora da jurisdição chinesa, aproveitando-se da natureza descentralizada das transações em blockchain, o que torna mais difícil qualquer forma de tributação efetiva.

Apesar da postura restritiva em relação à compra e negociação de criptomoedas, a China deixou de ser favorável à mineração. Desde 2021, o governo vem fechando operações em diversas províncias e o Banco Popular da China passou a considerar ilegais as transações com criptoativos, reforçando o controle estatal sobre o setor. (REUTERS, 2021; AXIOS, 2021).

De acordo com o estudo “Digital Currency Control in China” (IMF, 2022), o governo chinês restringe o uso privado das criptomoedas para proteger o Yuan Digital (CBDC), uma moeda digital estatal controlada pelo Banco Popular da China. Essa estratégia visa garantir soberania monetária e segurança financeira nacional, ao mesmo tempo em que utiliza a tecnologia *blockchain* sob total supervisão estatal.

3976

5. POSIÇÃO DO BRASIL

5.1 Posicionamento jurídico e tributário das criptomoedas no Brasil

No Brasil, o enquadramento jurídico das criptomoedas ainda se encontra em processo de consolidação. A Receita Federal foi o primeiro órgão a manifestar-se sobre o tema, em 2016, orientando que as chamadas “moedas virtuais” deveriam ser declaradas na ficha de Bens e Direitos do Imposto de Renda, sendo seus ganhos submetidos à tributação sob a sistemática do ganho de capital (WANDERLEY, 2024, p. 261).

Essa diretriz foi reforçada com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que estabeleceu obrigações acessórias específicas às pessoas físicas e jurídicas que realizam operações com criptoativos. O normativo define o criptoativo como uma representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, transacionada eletronicamente mediante o uso de criptografia e tecnologia de registro distribuído, que pode ser utilizada como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, mas que não constitui moeda de curso legal (WANDERLEY, 2024, p. 262).

Em termos legislativos, a promulgação da Lei nº 14.478/2022 representou um marco

regulatório importante, ao estabelecer as diretrizes gerais para a prestação de serviços com ativos virtuais. Essa norma foi complementada pelo Decreto nº 11.563/2023, que designou o Banco Central do Brasil como autoridade responsável pela regulamentação e supervisão dos Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (PSAVs), resguardando à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a competência sobre os ativos considerados valores mobiliários (WANDERLEY, 2024, p. 262).

Do ponto de vista tributário, o Brasil trata as criptomoedas como bens intangíveis, de modo que os lucros obtidos em alienações acima de R\$ 35.000,00 mensais estão sujeitos à tributação como ganho de capital, conforme as regras da Receita Federal. Alienações inferiores a esse limite são isentas, incentivando operações de menor porte (USP, 2024, p. 266).

Segundo Lauande (2024), ao analisar a inserção das criptomoedas no contexto brasileiro, a ausência de uma estrutura tributária adaptada à economia digital demonstra que o Estado ainda está em fase de aprendizado quanto à aplicação prática dessas novas formas de riqueza. A autora ressalta que compreender a natureza híbrida das criptomoedas, entre ativo financeiro e meio de pagamento, é essencial para formular políticas fiscais eficazes e evitar lacunas jurídicas.

Outro aspecto relevante diz respeito à doação de criptoativos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a cobrança simultânea do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) configuraria bitributação, declarando-a inconstitucional (WANDERLEY, 2024, p. 266).

3977

Segundo o estudo “A natureza jurídica tributária dos criptoativos e seu reflexo no ordenamento brasileiro” (WANDERLEY, 2024, p. 271), o Brasil avança em um modelo de regulação híbrido, combinando princípios do direito financeiro tradicional com inovações tecnológicas trazidas pela *blockchain*. Essa abordagem busca criar segurança jurídica sem sufocar o desenvolvimento do mercado de ativos digitais.

Apesar desses avanços, ainda persiste a necessidade de regulamentações mais específicas sobre a tributação e o tratamento contábil dos criptoativos. A ausência de uma norma tributária abrangente gera insegurança jurídica tanto para o contribuinte quanto para o Estado, sendo essa lacuna objeto de crescente atenção da doutrina e das autoridades fiscais brasileiras (WANDERLEY, 2024, p. 43; p. 55).

O relatório ‘Blockchain Regulation in Latin America’ (IMF, 2023) destaca que o Brasil é considerado um dos países mais promissores em termos de estrutura regulatória na América

Latina, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.478/2022. O estudo ressalta que a consolidação de diretrizes claras pode posicionar o país como um polo de inovação financeira na região, desde que haja integração entre Banco Central, Receita Federal e CVM.

Já o artigo “Criptoativos, a economia digitalizada e o sistema tributário internacional” (IMF, 2023, p. 1-2) observa que, apesar da evolução brasileira, o país ainda carece de uma política fiscal unificada para ativos digitais, o que dificulta a harmonização com padrões internacionais. A falta de uniformidade entre os entes federativos e a ausência de um marco contábil específico geram divergências na aplicação prática das normas.

5.2 Tributação no Brasil

A tributação das criptomoedas no Brasil ainda se encontra em estágio inicial de consolidação, marcada pela ausência de legislação específica e pela predominância de atos infralegais, especialmente as normas editadas pela Receita Federal do Brasil (RFB). De acordo com Lauande (2024, p. 22), a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 foi o primeiro marco normativo voltado à definição e à obrigação de declaração dos criptoativos, classificando-os como “representações digitais de valor que não constituem moeda de curso legal, mas que podem ser usadas para pagamento ou investimento”. Essa definição evidencia que, para o fisco brasileiro, os criptoativos não são considerados moedas, mas bens intangíveis sujeitos à tributação conforme sua natureza econômica.

O estudo *Taxing Crypto-Asset Transactions: Foundations for a Globally Coordinated Approach* (IMF, 2023, p. 12-13) ressalta que a tributação das criptomoedas deve adotar critérios de transparência e interoperabilidade internacional, uma vez que a natureza transnacional dos criptoativos impõe desafios de jurisdição fiscal e fiscalização. O documento cita o Brasil como exemplo de país que começou a se alinhar a esses princípios por meio das suas normas infralegais.

Segundo o relatório *Crime and Cryptocurrencies* (IMF, 2023, p. 15-16), a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro estão entre os maiores desafios globais das autoridades fiscais. O texto aponta que o fortalecimento das parcerias internacionais e o uso de tecnologias de rastreamento são fundamentais para que países como o Brasil consigam mitigar riscos sem inviabilizar o mercado.

Em razão desses fatores, há consenso entre os estudiosos de que o Estado brasileiro precisa atualizar seus mecanismos de controle e adaptação fiscal para acompanhar o crescimento dos ativos virtuais. Nesse contexto, a tributação das criptomoedas demanda não

apenas aprimoramentos normativos, mas também investimentos em tecnologia e capacitação institucional que permitam ao poder público fiscalizar de maneira efetiva um mercado dinâmico e globalizado (LAUANDE, 2024, p. 58).

O estudo *Crypto Taxation and Developing Economies* (World Bank, 2023) observa que o Brasil possui um potencial significativo para se tornar referência na América Latina, desde que avance na digitalização fiscal e na criação de uma estrutura interinstitucional capaz de rastrear operações cripto em tempo real.

Portanto, observa-se que o modelo atual de tributação de criptomoedas no Brasil ainda se encontra em fase de amadurecimento. Embora a Instrução Normativa nº 1.888/2019 e a Lei nº 14.478/2022 representem avanços significativos, o sistema tributário brasileiro permanece desafiado pela natureza intangível, descentralizada e transnacional desses ativos. O cenário, portanto, exige uma harmonização entre inovação e segurança jurídica, de modo que a arrecadação fiscal caminhe em paralelo ao desenvolvimento econômico e tecnológico promovido pelas novas formas de riqueza digital.

Como destaca Lauande (2024, p. 61), o desafio brasileiro não é apenas técnico, mas estrutural: integrar inovação, arrecadação e segurança jurídica em um sistema que tradicionalmente reage lentamente às transformações tecnológicas.

3979

5.2.1 Mineração

Entendendo a atual configuração acerca das tributações no Brasil, uma que é passível de debate acerca da mineração é a ISSQN. Porém, ao observar que somente poderá a mineração ser considerada como uma prestação de serviço sujeita ao ISSQN se constar da Lista Anexa da Lei Complementar n. 116/2003 atividade que, no mínimo, se assemelhe a esta (WERLE, 2021). Entendendo que não existe imposto sem previsão expressa anteriormente, o fato gerador não sendo expressamente detectado no rol de atividades afasta a necessidade dessa tributação.

O artigo “Tributação da Mineração de criptoativos no Brasil” (WERLE, 2021) reforça que a atividade de mineração, por não constar expressamente na lista da LC 116/2003, não pode ser enquadrada como prestação de serviço tributável pelo ISSQN. O autor argumenta que, diante do princípio da legalidade tributária, a cobrança seria constitucional, devendo a tributação recair apenas sobre o Imposto de Renda quando houver lucro decorrente da alienação dos ativos minerados.

5.2.2 Investidores e Compradores

Existe uma diferença sutil entre investidores e compradores. Investidores são aqueles que enxergam os criptoativos como uma fonte de renda derivada das operações, visando lucro sobre elas, podendo visualizar o lucro em curto, médio ou longo prazo. Os compradores são aqueles em que utilizam as criptomoedas como meio de pagamentos dentro de uma moeda alternativa.

O principal tributo incidente sobre as operações com criptomoedas é o Imposto de Renda (IR), tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. Até 2025, a tributação incidia nos valores superiores a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Assim, o regime aplicado seguia o mesmo tratamento dado a outros bens móveis, com alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, dependendo do montante do lucro obtido, ressaltando que até o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor tributado é o de menor porcentagem dentro das opções.

Para os próximos anos, o governo brasileiro anunciou uma reformulação ampla na tributação de ativos digitais com a publicação da Medida Provisória nº 1.303, de 2024, alterando para 17,5% a alíquota do Imposto de Renda sobre lucros obtidos com criptomoedas e eliminando a isenção anterior para vendas mensais de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (MB, 2024).

3980

Outro fator relevante é a mudança nas alíquotas progressivas. Dessa forma, trazendo igualdade nas alíquotas e gerando um valor base, seja para tributação de valores altos ou baixos, de grandes ou pequenos *players*.

Uma novidade acerca desse tema é a permissão para compensação de prejuízos apenas dentro do próprio segmento cripto e por até cinco trimestres. Fator que traz um maior fomento, entre as medidas tomadas, para os pequenos investidores.

6 CONCLUSÃO

O estudo identifica diferentes modelos de tributação adotados internacionalmente, evidenciando a ausência de consenso quanto à natureza jurídica dos criptoativos. As análises demonstram que sistemas tributários que buscam simplificação e clareza normativa favorecem tanto o investimento quanto a inovação tecnológica. No caso brasileiro, ressalta-se a necessidade de regulamentação mais coesa e adaptada à realidade digital, que evite a sobreposição de tributos e promova maior segurança jurídica.

Conclui-se que o equilíbrio entre arrecadação fiscal e incentivo ao desenvolvimento econômico é essencial para o avanço da tributação sobre criptoativos. O estudo apresenta contribuições relevantes para o debate jurídico e econômico sobre o tema, oferecendo subsídios à formulação de políticas públicas e à modernização do sistema tributário nacional.

As criptomoedas representam um dos maiores desafios contemporâneos do ponto de vista jurídico e econômico. A descentralização, a natureza digital e a abrangência global desses ativos impõem aos Estados a necessidade de criarem normativos capazes de garantir segurança jurídica, arrecadação fiscal e incentivo ao desenvolvimento tecnológico..

Dada a sua invenção recente, ainda não existe um claro entendimento sobre qual é a total capacidade das criptomoedas, mas já se sabe que elas podem ser um caminho para romper com a economia atual, se somando a outras medidas que foram populares nas últimas décadas e moldaram a economia. A ideia de ter um banco na sua mão e poder acessar o extrato é uma ideia muito recente, assim como os cartões de crédito e débito tiveram grande impacto décadas atrás.

As sociedades vêm buscando entender quais são os reais impactos das criptomoedas no aspecto socioeconômico e como gerar incentivos que não prejudiquem a segurança da população. É notório entender que existem países com posturas favoráveis com mais necessidades aparentes - vide El Salvador - e outros que podem planejar e buscar um melhor modelo com tentativas e erros - vide os Estados Unidos da América.

3981

A tributação é um meio de fomentar ou frear o crescimento das criptomoedas. O Estado busca tributar, devido seu caráter de moeda e com potencial econômico, o comerciante busca sair das amarras estatais e chegar a um ponto em que pode ter compra e venda de moedas que não são controladas por sua nação.

O relatório “Taxing Cryptocurrencies: Balancing Innovation and Regulation” (IMF, 2023) reforça essa perspectiva ao afirmar que os países que obtêm sucesso na regulamentação dos criptoativos são aqueles que conseguem harmonizar a proteção do sistema financeiro com o incentivo à inovação tecnológica. Nesse contexto, o Brasil encontra-se em um ponto de virada, onde o avanço normativo pode tanto impulsionar a economia digital quanto consolidar sua posição de liderança regional.

A análise das experiências de países como Alemanha, Singapura e El Salvador demonstra que não existe um modelo universal de regulação, mas sim uma convergência de princípios: segurança jurídica, fiscalização inteligente e fomento à inovação. O Brasil, ao adaptar essas práticas à sua realidade, tem a oportunidade de se posicionar como referência

global em governança tributária digital.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, M. Número de investidores pessoas físicas na B3 cresce 38% em um ano. *Gi*, 2019. Disponível em: <https://gi.globo.com/>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- AXIOS. China declares all crypto transactions illegal — again. *Axios*, 24 set. 2021. Disponível em: <https://wwwaxios.com/>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Criptomoedas e a política monetária. Brasília: BCB, 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da pesquisa jurídica. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BOFF, L.; FERREIRA, R. Bitcoin: aspectos jurídicos, econômicos e históricos. [S.l.: s.n.], 2016.
- BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 20 mai. 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 mai. 2025.
- CAMBRIDGE CENTRE FOR ALTERNATIVE FINANCE (CCAF). 2nd Global Cryptoasset Benchmarking Study. Cambridge: Cambridge Judge Business School, 2018. Disponível em: <https://www.jbs.cam.ac.uk/ccaf/>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- CHAINANALYSIS. 2023 Geography of Cryptocurrency Report (Global Crypto Adoption Index). New York: Chainalysis, 2023. Disponível em: <https://www.chainalysis.com/>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- COSTAL, A.; MEIRA, B. Criptomoedas: natureza jurídica e riscos à ordem econômica. [S.l.: s.n.], 2017.
- FERREIRA, P.; ARAÚJO, J. Crise de 2008 e confiança no sistema financeiro: notas para compreensão do Bitcoin. [S.l.: s.n.], 2009.
- HUGON, Paul. A moeda: introdução à análise e às políticas monetárias e à moeda no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1973.
- IMF – INTERNATIONAL MONETARY FUND. Digital Currency Control in China. Washington, DC: IMF, 2022. Disponível em: <https://www.imf.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- IMF – INTERNATIONAL MONETARY FUND. Taxing Crypto-Asset Transactions: Foundations for a Globally Coordinated Approach. Washington, DC: IMF, 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- IMF – INTERNATIONAL MONETARY FUND. Taxing Cryptocurrencies. Washington, DC: IMF, 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

IMF – INTERNATIONAL MONETARY FUND. Blockchain Regulation in Latin America. Washington, DC: IMF, 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

IMF – INTERNATIONAL MONETARY FUND. Crime and Cryptocurrencies. Washington, DC: IMF, 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

IMF – INTERNATIONAL MONETARY FUND. Taxing Cryptocurrencies: Balancing Innovation and Regulation. Washington, DC: IMF, 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

LAUANDE, Pollyanna Silva Freire. Imposto sobre a renda nas operações com criptomoedas da espécie Bitcoin: diagnóstico dos principais problemas. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2024. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5081/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_A30_POLLYANNA%20SILVA%20FREIRE%20LAUANDE_Mestrado%20em%20Direito.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

MARANHÃO, Levi Alexandrino. Desafios globais no controle e regulamentação de criptomoedas. [S.l.: s.n.], 2021.

MB. Como declarar Bitcoin: Medida Provisória nº 1.303 e novas regras de tributação de criptomoedas. Disponível em: <https://www.mb.com.br/economia-digital/regulacao/como-declarar-bitcoin/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

MEHROTRA, Kushagra. Cryptocurrency Regulations: The Indian Scenario. SSRN Electronic Journal, 9 maio 2024. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4822515. Acesso em: 6 nov. 2025. 3983

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Cryptoassets and Monetary Sovereignty. Paris: OECD, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Asia-Pacific Crypto Taxation Outlook. Paris: OECD, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Digital Assets in the EU Tax Framework. Paris: OECD, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. The Future of Crypto Regulation. Paris: OECD, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

PRASS, Vanessa. Criptomoedas e tributação: desafios e possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. Curitiba: Juruá, 2019.

RAUCHS, Michel et al. 2nd Global Cryptoasset Benchmarking Study. Cambridge: Cambridge Centre for Alternative Finance, 2018. Disponível em: <https://www.jbs.cam.ac.uk/ccaf/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

REUTERS. China's cryptocurrency-mining crackdown spreads to Sichuan. Reuters, 19 jun. 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SILVA, João Marcelo de Lima. Criptomoedas e o direito: aspectos jurídicos da tecnologia blockchain e dos ativos virtuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Rodrigo Moraes Paim. A evolução da moeda e a Bitcoin: um estudo da validade da Bitcoin como moeda. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

SOUZA, Gabriel Pontes de. A regulamentação do Bitcoin no Brasil: uma análise jurídica e econômica. Revista de Direito Financeiro e Econômico, v. 9, n. 2, p. 145–162, 2022.

STELLA, Julio Cesar. Moedas virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, v. II, n. 2, p. 149–162, dez. 2017. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/26/V.II%20-%20N.2>. Acesso em: 6 nov. 2025.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. 2. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2020.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. A natureza jurídica do bitcoin. Porto Alegre: Elegantia Juris, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 3984

U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY. Report on Digital Assets. Washington, DC: U.S. Treasury, 2023. Disponível em: <https://home.treasury.gov/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

WANDERLEY, Thiago Barbosa. A natureza jurídica tributária dos criptoativos e seu reflexo no ordenamento brasileiro. São Paulo, 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-02122024-132817/publico/8282692DPO.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

WERLE, D. Tributação da mineração de criptoativos no Brasil. [S.l.: s.n.], 2021.

WORLD BANK. Crypto Taxation and Developing Economies. Washington, DC: World Bank, 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

WORLD BANK. Bitcoin as Legal Tender: Lessons from El Salvador. Washington, DC: World Bank, 2023. Disponível em: <https://www.worldbank.org/>. Acesso em: 6 nov. 2025.